



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 077

Rubrica

DESPACHO

Turilândia - MA, 23 de agosto de 2021.

À Assessoria Jurídica

Diante das considerações apresentadas pela Secretária Executiva da Câmara Municipal e em conformidade com o art. 24, II da Lei 8.666/93, submetemos o presente processo a sua consideração sobre a possibilidade legal de estarmos realizando a presente contratação direta e ainda, caso seja possível a contratação, orientar o setor competente sobre o procedimento a ser realizado.

Encaminha-se os autos do processo, juntamente com documentos de habilitação da empresa **N. L. FROES NETO - EPP**, apresentados em atendimento a solicitação constante na carta Consulta, referente ao Processo nº. 037/2021.


Juvenil dos Santos Gomes
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 078

Rubrica

Processo Administrativo nº: 037/2021

Interessado: Presidente da CPL

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E INFORMÁTICA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.

Data: 23/08/2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE ART. 24,
INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93.

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal para verificação preliminar sobre a possibilidade jurídica do pedido oriundo da Secretária Executiva objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E INFORMÁTICA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.**

Na inicial do processo administrativo em epígrafe, a Secretária Executiva aponta, em suas justificativas para a contratação, resumidamente o seguinte:

- *Solicito a execução das medidas necessárias à contratação do pedido supracitado, sendo esta, necessária, para execução das atividades administrativas dos serviços da Câmara Municipal.*
- *Diante do exposto acima, solicito de Vossa Excelência analisar a possibilidade de Contratação de empresa para fornecimento de material permanente e informática, para a Câmara Municipal de Turilândia-MA, para o exercício de 2021.*
- *Com a certeza de sua compreensão e na vontade de ser atendido prontamente, renovamos nossos protestos de estima e consideração.*

Como decorrência de sua exposição, A Senhora Secretária Executiva solicita a autorização para iniciar a Contratação Direta.

Consta ainda dos autos, solicitação de contratação, autorização para abertura de processo, termo de abertura de processo, termo de autuação de processo, portaria nº. 011/2021-GP designando CPL, cotação de preços, com os preços de mercado do objeto solicitado, mapa de apuração, despachos de encaminhamento, indicação de recurso e autorização, declaração orçamentária, Requisição, carta consulta e seus anexos, documentos de habilitação da empresa **N. L. FROES NETO - EPP**, conformes solicitados em carta consulta.

É o relato. Passemos a análise.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 079


Rubrica

Em vista das manifestações do órgão, ressaltando a essencialidade dos serviços a serem executados, não resta dúvida que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal, **encontra amparo na contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93**, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Deve-se observar, no entanto, algumas diretrizes que regem aquela dispensa **extraordinária**.

É o Professor **Marçal Justen Filho** que nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada **"contratação direta"**:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível."

(...)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...)

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 080

Rubrica

participarem de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.

(...)

Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.

(...)

A contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade acautelatória do interesse público.

Conforme se verifica na doutrina apresentada, a contratação direta não significa ausência de qualquer procedimento, a não ser, é claro, nos casos em que qualquer procedimento, por mais simplificado que seja, possa frustrar o intento de evitar o prejuízo que se pretende impedir com a contratação, o que não se aplica ao caso *in comento*, razão pela qual elaboramos minuta de **Carta Consulta**, em anexo, com os elementos legais necessários para encaminhamento imediato, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a empresas do ramo de atividade do objeto da solicitação, preferencialmente, já cadastradas no Município para tornar mais célere o procedimento de habilitação.

Importante ressaltar, bem como seja a decisão de promover a contratação direta ratificada pela autoridade superior, publicando-se o resumo dos atos, após celebração do contrato, nos termos da legislação própria, atendendo ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.**

É o parecer, *sob censura*.

Wanderson Costa Moraes
Assessor Jurídico
OAB-MA 18018